



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.300, DE 2009 **(Da Sra. Cida Diogo)**

Estabelece, como condição obrigatória para a outorga de captação de água, o reflorestamento das matas ciliares, a cargo das empresas outorgadas, na forma que menciona, estabelece sanções e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1616/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A concessão de outorga às empresas para captação de recursos hídricos fica condicionada, obrigatoriamente, a contrapartida de reflorestamento das matas ciliares do corpo hídrico em que tais recursos forem captados, a cargo das empresas outorgadas;

§1º. O calculo da área a ser reflorestada, que necessariamente deverá guardar proporcionalidade com o volume de água captada, será determinado por regulamento expedido pelo poder executivo.

Art.2º. O descumprimento desta Lei pela empresa outorgada acarretará em nulidade da outorga e multa no valor de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) a ser revertida para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§1º. Em caso de reincidência ,o valor da multa será de R\$100.000 (cem mil reais) R\$150.000.00[cento e cinquenta mil reais].

.Art. 3º. No caso da impossibilidade de aplicação do disposto no Caput, o plantio das matas ciliares será convertido em prestação pecuniária a cargo da empresa outorgada, a ser destinada ao fundo ambiental da autoridade da bacia hidrográfica Correspondente, observando para fins de cálculo dos valores, o custo necessário para a prestação da obrigação de fazer originária.

Art.4º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, caberá aos estados e municípios, no exercício de suas competências constitucionais, disciplinar a matéria, onde couber.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Justificativa:

A percepção de que os recursos naturais são esgotáveis e que o desenvolvimento econômico deve harmonizar-se com o meio ambiente, sob pena de graves riscos para a sobrevivência do próprio ser humano, é recente.

Os recursos hídricos, constituídos por rios, lagoas e mares, são bens públicos, dotados de valor econômico, e que estão se tornando escassos, devido às agressões e ameaças que vem sofrendo.

Assim, torna-se necessário e imperativo que o Poder Público garanta o seu múltiplo uso, dentro dos princípios da conservação e preservação das nascentes e fontes de água que abastecem as cidades e as comunidades.

É justo, portanto que a gestão ambiental desses recursos hídricos seja compartilhada, e que a empresa outorgada, cuja atividade precípua depende do uso

daquele recurso, se responsabilize e assuma o compromisso pela sua manutenção e preservação, assegurando a continuidade de múltiplo uso às atuais e futuras gerações.

A obrigação de recuperar parte das matas ciliares, protetoras dos recursos hídricos objeto da outorga faz-se necessária para manter a quantidade e a qualidade da água. Esta obrigação deve ser fixada pelo órgão que concede a outorga em base proporcional ao volume de água captado. O resultado desta recomposição será benéfico para o meio ambiente, para a sociedade e também para o próprio outorgado, pois garantirá para o futuro seu abastecimento e, se necessário, até a ampliação do volume captado, desde que compatível com os demais usos da água.

Brasília, 19 de maio de 2009

Cida Diogo
Deputada Federal PT/RJ

FIM DO DOCUMENTO
